

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA – CETRAN/SC

PARECER Nº 398/2024

INTERESSADOS: GETRAN - POMERODE

ASSUNTO: RESSARCIMENTOS DE MULTAS PAGAS

CONSELHEIRA: CRISTIANE POFFO MARTIM

TEMA: PROCEDIMENTO PARA DEVOLUÇÃO DE VALORES DE MULTAS PAGAS
PASSÍVEIS DE SEREM RESSARCIDAS

EMENTA: RESSARCIMENTO MULTAS PAGAS. HIPÓTESES: RECURSO DEFERIDO, PAGAMENTO A MAIOR, PAGAMENTO EM DUPLICIDADE, INFRAÇÃO PAGA E CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA AUTOMÁTICA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO MEDIANTE COMPROVANTE EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OU RELATÓRIOS DO SISTEMA. REAJUSTE COM BASE NO ART. 284 DO CTB.

I. Tema de interesse:

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento Municipal de Trânsito de Pomerode, relatando haver divergência entre os departamentos de trânsito, quanto a forma de avaliação e exigência de documentos para efetuar a devolução de valores pagos por infrações de trânsito nos casos de: pagamento a maior, recurso deferido, pagamento duplicado, pagamento indevido.

Solicita parecer deste Conselho visando a uniformização de procedimento, tendo em vista que as divergências de entendimento, eventualmente, causam prejuízos aos cidadãos que buscam o ressarcimento de tais infrações.

II. Fundamentação:

De início cumpre citarmos que o tema é pertinente e, de fato, traz inseguranças quanto ao procedimento correto a ser adotado.

No entanto, salienta-se que este Conselho emite pareceres meramente consultivos, a vinculação não se faz obrigatória, uma vez que os departamentos de trânsito possuem, via de regra, suas

próprias procuradorias jurídicas, as quais, eventualmente, podem conter entendimento diverso do aqui explanado.

MOTIVOS PARA SOLICITAÇÃO DE RESSARCIMENTO DE MULTA PAGA

Quanto à motivação para solicitação de ressarcimento, destaca-se que o cidadão pode solicitar devolução de valores pagos por infrações de trânsito nos seguintes casos:

- Pagamento em duplicidade;
- Pagamento com valor maior que o devido;
- Processo de recurso de infração deferido;
- Advertência automática aplicada quando a infração já havia sido paga;

É sabido que, a partir de 2018, com a implantação do procedimento de registro dos boletos determinado pela FEBRABAN, cujo objetivo foi aumentar a segurança das transações e a transparência do mercado de pagamentos, não há mais casos de boletos pagos com valor maior que o devido, no entanto, caso ocorra, o valor pago a maior deverá ser ressarcido ao cidadão mediante requerimento.

Quanto aos pagamentos em duplicidade, segue lógica semelhante ao dos pagamentos a maior, visto que se o boleto já foi quitado, por estar registrado, não há forma de pagá-lo novamente, **excetuando-se** desse exemplo os casos em que o cidadão possui infração registrada no RENAINF (veículo de outro Estado ou veículo registrado em SC com infração em outro Estado), pois, nestes casos, o boleto da infração estará disponível tanto no site do DETRAN da UF do veículo, quanto no DETRAN/SC, e, por serem convênios diferentes, podem acabar sendo pagos duas vezes por equívoco.

Os demais casos são autoexplicativos.

DA LEGISLAÇÃO APLICADA

A legislação brasileira possui a previsão de que, aquele que obtém acréscimo patrimonial de forma indevida, tem o dever de restituir.

Vejamos o disposto no Código Civil acerca do tema:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Ainda citando o Código Civil, colhe-se dos Arts. 884, 885 e 886:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

Resta claro que , comprovado o pagamento incorreto ou indevido de infrações de trânsito, mediante requerimento do interessado, a administração pública tem o dever de ressarcir-lo, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito.

Quanto aos documentos exigidos para a devolução dos valores, mais especificamente o comprovante de pagamento, cita-se o disposto no Art. 877 do CC:

Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro.

No entanto, ainda que haja tal previsão legal, é de conhecimento dos operadores do sistema de gestão das infrações, que o sistema registra os pagamentos efetuados, tanto no dossiê do veículo, quanto em relatórios de arrecadação, sendo inequívoca a efetivação do pagamento do débito, de modo que podem ser utilizados tais relatórios para comprovação da quitação.

Dito isto, traz-se o que dispõe a Lei 13.726/2018 (Lei da Desburocratização) em seu Art. 3º, que corrobora com o entendimento acima explanado:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

[...]

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.

É importante destacar que, o comprovante de pagamento não é único documento hábil a comprovar a quitação do débito, podendo ser aceito extrato bancário, com valor e data correspondente.

Outrossim, caberá ao interessado comprovar sua legitimidade para pleitear a devolução do valor, sendo que é oportuno observar de quem era a propriedade do veículo à época do cometimento/pagamento da infração a fim de não efetuar devolução de valores à terceiros que não possuíam vínculo com o bem.

A instrução processual adequada é essencial para o encaminhamento do pedido ao setor financeiro, sendo essencial que reste inequívoca a arrecadação do débito pelo órgão atuador, o que, conforme já explanado, é possível obter, juntando a cópia dos relatórios e dossiês emitidos pelo sistema de gestão das infrações.

Esclarece-se ainda que, não há no Código de Trânsito Brasileiro norma específica que verse acerca da devolução dos valores pagos nos casos tratados na presente consulta, sendo que a legislação observada é, por analogia, o código civil.

Além das dúvidas suscitadas, convém abordarmos a questão do valor a ser ressarcido, já que sobre este tema tampouco há previsão legal específica no CTB.

Folheando o Código de Trânsito Brasileiro, encontramos a regra contida no Art. 284, §4º, quanto ao pagamento das infrações devidas pelos **usuários** da via:

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

[...]

§ 4º Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, **a multa não paga até o vencimento será acrescida de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (grifado)**

Também por analogia, entende-se que na ocasião da devolução dos valores pagos a título de ressarcimento, tais índices devem ser aplicados, em respeito ao princípio da isonomia.

III. Conclusão:

Diante do exposto, é possível concluir que os requerentes possuem direito ao ressarcimento nos casos de pagamento de infrações que tenham sido objeto de recurso deferido, quando efetuado pagamento com valor maior que o devido, além dos casos de pagamento em duplicidade, ou, ainda, quando efetuado o pagamento da infração, essa for convertida em advertência automática.

A legitimidade para requerer a devolução do valor pago é do proprietário do veículo, terceiro com procuração, bem como do condutor infrator se comprovar inequivocamente que efetuou o pagamento da infração e mediante assinatura do proprietário no formulário de ressarcimento.

É oportuno citar que a administração pública poderá efetuar diligências junto aos interessados a fim de instruir o processo adequadamente, com vistas a garantir a devolução correta dos valores a quem de direito, deste modo, é essencial orientar o interessado a preencher corretamente o formulário de solicitação, anotando dados atualizados de contato.

O comprovante de pagamento não é o único documento apto a comprovar o pagamento da infração, podendo a administração pública valer-se das informações constantes no sistema de gestão das infrações para confirmar o recebimento do valor desta.

Florianópolis, 16 de julho de 2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC

Cristiane Poffo Martim

Conselheira CETRAN/SC

Representante Município de Joinville/SC

Aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária n.º 27, realizada em 16 de julho de 2024.

Atanir Antunes

Presidente